



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.909354/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.513 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. Apresentado o Recurso fora do prazo regulamentar, deve-se reconhecer a sua intempestividade e seu conseqüente não conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0946.355 (e-fls. 76-78), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Dcomp nº 24861.44694.190412.1.3.04-7924, visando compensar os débitos nela declarados de IOF, com crédito oriundo de pagamento indevido também de IOF, relativo ao período de apuração 31/08/2011.

A autoridade fiscal, mediante despacho decisório, decidiu por não homologar a compensação pleiteada, tendo em vista que o suposto crédito teria sido utilizado na quitação de débito declarado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que houve “*equívoco no preenchimento da DCTF apresentada como relação ao período de apuração agosto de 2011. Por um equívoco, na DCTF original, a contribuinte informou como valor de IOF devido como R\$ 79.722,61. Ocorre que, o valor efetivamente devido a título de IOF para o primeiro decêndio de agosto de 2011 era de R\$ 68.625,67*”. Informou que, após a ciência do despacho decisório, apresentou DCTF retificando o valor declarado de IOF.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões de defesa da manifestante em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da Dcomp, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 02/10/2013, conforme Termo de Ciência de fls. 83, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 85-87 e 112-121, na data de 08/11/2013, via eletrônica, e em 04/11/2013, via física, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da Dcomp nº 24861.44694.190412.1.3.04-7924, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Recorrente foi intimada do acórdão n.º 0946.355 (e-fls. 76-78), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por meio de sua Caixa Postal, em 02/10/2013, conforme Termo de Ciência por decurso de prazo de fl. 83. Referido Termo atesta a ciência nos seguintes termos:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 17/09/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 02/10/2013

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documentos Diversos - Outros - extrato do processo de cobrança

Intimações - Outros - Ciência do Acórdão e Intimação de Cobrança

(Grifou-se)

Em 08/11/2013, conforme termo de solicitação de juntada de fl. 84, a Recorrente solicitou a juntada de Recurso Voluntário e demais documentos, onde afirma sua tempestividade e razões de provimento do recurso (fls. 85-87 e 112-121). Destaca-se que, conforme, fls. 85 e 112, o Recurso Voluntário também foi protocolizado, via física, em 04/11/2013, na DRF - Vitória/ES, às 17h40m.

Alega a Recorrente, na petição de fls. 85-88, que tentou realizar o protocolo da peça recursal pelo sistema eletrônico, porém não obteve êxito, diante de erro sistêmico. Assim, buscou realizar o protocolo físico no CAC-São Paulo/Santo Amaro, contudo a pessoa responsável pelo por realizar o protocolo não teria sido liberada a pegar a senha e não conseguiu realiza-lo. Desta forma, somente realizou o protocolo físico na DRF-Vitória/ES, em 04/11/2013, e via eletrônica em 08/11/2013.

Nada obstante, ao examinar os autos do processo, constatei que a Recorrente colacionou aos autos telas e extratos (fls. 97-111) que evidenciariam as tentativas de protocolo. Percebi que a Recorrente, mesmo antes da data fatal, tentou solucionar os erros sistêmicos com o suporte da Receita Federal, o qual lhe prestou esclarecimentos. Então, sabedora de que os erros ocorriam com frequência, deveria a Recorrente ter sido diligente e efetuado o protocolo via correios ou mesmo buscar o CAC em horário oportuno, a fim de viabilizar o protocolo e evitar o esgotamento do prazo para apresentação da peça recursal.

Assim, a Recorrente foi efetivamente intimada do acórdão de primeira instância em **02/10/2013** (quarta-feira), conforme Termo de Ciência de fls. 83, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso voluntário, a que alude o art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, em 03/10/2013 (quinta-feira), **findando-se em 01/11/2013** (sexta-feira). Portanto, apresentado o Recurso Voluntário em **08/11/2013**, conforme solicitação de juntada ou mediante protocolo na DRF de Vitória/ES, em **04/11/2013**, é imperioso reconhecer a sua intempestividade.

Posto isso, não conheço do Recurso Voluntário da Recorrente, tendo em vista sua intempestividade.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim